



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000158355**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073179-72.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante C. A. M. M. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada F. A. CIVIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E DEBORAH CIOCCI.

São Paulo, 3 de março de 2023.

**ANGELA LOPES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 16.375**

**Apelação n. 1073179-72.2022.8.26.0100**

**Origem: 10ª Vara Cível da Capital**

**Juíza: Dra. Andrea de Abreu e Braga**

**Apelante: C. A. M. M.**

**Apelada: F. A. C.**

**AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO** – Autor que pretende a repactuação de dívida contraída com instituição de ensino superior – Sentença de improcedência do pedido inicial – Recurso do autor – Preliminar de litispendência suscitada em contrarrazões – Rejeição – Ausência de identidade deste pedido com a ação monitória que constituiu o título executivo judicial quanto à dívida sub judice – Tese defensiva de impossibilidade de aplicação da Lei 14.181/21 aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência – Desacolhimento – Norma legal expressa que submete os efeitos jurídicos dos negócios anteriores aos institutos relativos ao superendividamento (art. 3º da Lei 14.181/21) – Ausência de violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, pois não há direito adquirido da fornecedora a um regime jurídico de cobrança de dívidas – Reconhecimento do direito do consumidor à repactuação das dívidas – Superendividamento caracterizado por dívida de R\$ 29.446,31 e rendimentos mensais oriundos de bolsa-estágio de R\$ 1.659,00 – Descabimento da exigência de que o consumidor superendividado tenha mais de um credor para fazer jus à repactuação – Irrelevância do fato de que sua situação econômica melhorou desde que contraiu a dívida, bastando que não consiga adimpli-la de boa-fê, como no caso concreto – Necessidade de designação de audiência conciliatória para apresentação de plano de pagamento aos credores, nos termos do art. 104-A do CDC – Ônus sucumbenciais afastados – **RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, COM OBSERVAÇÃO.**

Trata-se de ação proposta por C.A.M.M. em face de F.A.C., objetivando a instauração de processo de repactuação de dívidas de consumo em razão do superendividamento.

Sobreveio sentença de fls. 85-86, de relatório adotado, que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistência de

desequilíbrio financeiro e de que a falta de pluralidade de credores é impeditiva para a repactuação de dívidas. Os ônus de sucumbência foram atribuídos ao autor, com honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.

Apela o autor a fls. 89-105, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por decisão-surpresa, por não ter sido submetida ao contraditório, a inexistência de mais de um credor. No mérito, sustenta que a legislação consumerista não restringe a repactuação de dívidas do consumidor superendividado à hipótese de múltiplos credores, não havendo espaço para tal interpretação. Aduz que é irrelevante o fato de que a dívida foi contraída quando era estudante, pois comprovou que, ainda hoje, não tem condições de adimpli-la. Destaca que demonstrou a incapacidade financeira de garantir o mínimo existencial, pois ganha apenas cerca de 1 salário-mínimo e meio, e a ausência de má-fé ou de dívida de luxo. Propõe plano de pagamento de 5 anos, com parcelas de R\$ 490,77, para satisfação da dívida de R\$ 29.446,31 contraída com a ré. Acrescenta que a boa-fé objetiva impõe aos contratantes o dever de renegociar em caso de desequilíbrio contratual. Pretende a designação de audiência conciliatória nos termos do plano de pagamento apresentado.

Contrarrazões a fls. 109-115.

#### **É o relatório.**

Segundo a narrativa da exordial, o autor contraiu débito com a ré, relacionadas a mensalidades de curso superior de publicidade e propaganda. Acrescenta que a ré propôs ação monitória (autos nº 1007528-46.2021.8.26.0127), em que se reconheceu, por sentença, dívida no importe de R\$ 29.446,31, com trânsito em julgado.

Relata que apenas em 03/01/2022, logrou pactuar contrato de estágio com rendimentos de R\$ 1.659,00, de modo que não tem condição de adimplir o débito e está superendividado. Pretende a instauração de processo de repactuação de dívidas, com realização de audiência conciliatória na forma do art. 104-A do CDC.

Em contestação, a ré suscita a litispendência com a referida ação monitória e a inaplicabilidade da Lei do Superendividamento às contratações anteriores, tendo a dívida surgido em 2016. Subsidiariamente, propõe contraproposta de plano de repactuação de dívidas.

Pois bem.

Respeitado entendimento contrário, o recurso comporta provimento.

Cinge-se à controvérsia ao preenchimento dos requisitos legais para instauração do processo de repactuação de dívidas do consumidor superendividado, previsto no art. 104-A a 104-C do CDC.

De início, cumpre rejeitar a preliminar de litispendência suscitada pela ré em relação à ação monitória de autos nº 1007528-46.2021.8.26.0127, em razão da patente diferença de pedidos. Vale dizer, enquanto aquela demanda visava a constituir título executivo judicial para a dívida em tela, este processo trata da repactuação da dívida *sub judice*.

Em segundo lugar, tampouco se cogita de aplicação retroativa da Lei 14.181/21, que criou os novos institutos pertinentes ao superendividamento do consumidor.

De fato, nos termos expressos do art. 3º da Lei 14.181/21, os efeitos jurídicos dos contratos celebrados antes da vigência do diploma legal, submetem-se aos preceitos relativos ao superendividamento, notadamente a possibilidade de repactuação de dívidas.

Destaca-se que essa norma não padece de inconstitucionalidade, na medida em que não há direito adquirido a um regime jurídico específico, *in casu*, a exigibilidade das dívidas de consumo.

Superadas essas questões, razão assiste ao autor quanto à possibilidade de fixação de audiência conciliatória com os credores de

dívida de consumo.

A Lei 14.181/21 introduziu novo procedimento para, à semelhança da recuperação judicial para as pessoas jurídicas, viabilizar a reestruturação da situação financeira do consumidor, com a preservação do mínimo existencial, e possibilitar o adimplemento das dívidas em aberto.

Para tanto, com fulcro no art. 54-A, §§1º e 3º, do CDC, o consumidor deve demonstrar a impossibilidade manifesta de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo e a ausência de má-fé ou aquisição de produtos e serviços de luxo.

Na espécie, o autor pactuou contrato de prestação de serviços educacionais com a ré e se tornou inadimplente em relação às mensalidades do ano de 2016, restando uma dívida de R\$ 29.446,31 mais encargos acessórios, conforme reconhecida em sentença transitada em julgado (fls. 15-17).

Por sua vez, restou evidenciado que o autor pactuou contrato de estágio em 03/01/2022 (fls. 18-20), recebendo bolsa mensal de R\$ 1.659,00.

Ademais, verifica-se que suas despesas com cartão de crédito são módicas (fls. 21-30), a evidenciar a hipossuficiência financeira frente à dívida *sub judice*.

Dessa forma, o autor qualifica-se como consumidor superendividado, fazendo jus à repactuação das dívidas nos termos do art. 104-A e seguintes do CDC.

Em que pese o entendimento do Juízo *a quo*, o microsistema de proteção ao consumidor não condiciona a referida repactuação à existência de múltiplos credores, senão aduz que, caso haja mais de um credor de dívidas de consumo, todos devem integrar o referido procedimento, com a exceção do art. 104-A, §1º, do CDC.

Igualmente, o direito à repactuação não está condicionado a um agravamento da situação financeira em relação ao momento da celebração da dívida, bastando que, no momento do ajuizamento da demanda, o consumidor não possa, de boa-fé, adimplir seus créditos.

Por isso, não guarda relação com a pretensão autoral o fato de que, à época da celebração da dívida, era estudante sem rendimentos e, posteriormente, veio a receber modesta bolsa-estágio.

Observa-se, ademais, que foi apresentado plano de pagamento da dívida *sub judice* (fls. 6-7), com o estrito cumprimento do conteúdo exigido pelo art. 104-A, §4º, do CDC.

Portanto, o autor faz jus à realização da audiência conciliatória prevista no art. 104-A do CDC para tentativa de composição amigável com sua credora, seguindo-se, em caso de desacordo, a elaboração de plano judicial compulsório (art. 104-B do CDC), em caso de requerimento do consumidor.

Ressalva-se tão somente que, caso haja mais de um credor de dívida de consumo vencida ou vincenda, o autor deverá emendar à inicial para inclui-los no polo passivo e, se o caso, alterar o plano de pagamento proposto.

Em suma, anula-se a sentença para determinar o prosseguimento da demanda, com a realização da audiência conciliatória para repactuação de dívidas de consumo, na forma da fundamentação *supra*.

Ademais, determina-se a emenda à inicial para inclusão de demais credores de dívida de consumo, se houver.

Uma vez que o processo deve prosseguir na origem para continuidade da repactuação de dívidas, não há condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais nesse momento do procedimento.

Ficam as partes intimadas desde logo que, havendo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, que se **manifestem no próprio recurso sobre eventual oposição ao julgamento virtual**, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. **No silêncio, os autos serão automaticamente incluídos no julgamento virtual.**

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, com observação.**

**ANGELA LOPES**  
Relatora